

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei Maria da Penha para positivar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal para recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência e o Código de Processo Penal para prever o recurso em sentido estrito como o recurso cabível contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 23**

.....
VII – aplicar o princípio da fungibilidade recursal, em qualquer instância, para recurso contra decisão que indefere ou revoga medida protetiva de urgência” (NR)

Art. 2º O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 581**.....

.....
XXVI – que indeferir ou revogar medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje não existe previsão legal sobre o recurso cabível contra decisões que indeferem ou revogam medidas protetivas de urgência. A Lei

Maria da Penha nunca regulamentou o recurso aplicável a essas decisões, o que gerou um cenário de insegurança jurídica e decisões conflitantes entre juízos.

Assim, em primeiro lugar, sugere-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a sua positivação na Lei Maria da Penha, a fim de que o magistrado não sinta qualquer embaraço para possibilitar a apreciação por órgão colegiado de recurso relativo à revogação ou ao indeferimento de medida protetiva de urgência. Dessa forma, não haverá possibilidade de impedir ou de prejudicar o exercício do direito recursal de vítimas de violência contra a mulher por formalismo processual. Em qualquer situação, quando interposto o recurso indevido, o magistrado poderá convertê-lo em Recurso em Sentido Estrito (conhecido pelo sigloide RESE), uma vez aprovada a alteração proposta a seguir.

Em segundo lugar, a falta de padronização acerca do recurso cabível contra decisão de revogação ou de indeferimento de medida protetiva tem permitido que cada magistrado arbitre qual lhe parece ser a via recursal apropriada. Dessa forma, há registro de adoção de recursos da seara cível e penal (apelação, agravo de instrumento e recurso em sentido estrito), e dos remédios constitucionais (*habeas corpus* e mandado de segurança), conforme a preferência pessoal do magistrado.

Diante desse cenário de indefinição, a melhor alternativa legislativa que se apresenta é a alteração do Código de Processo Penal, para incluir, de forma expressa, no rol do artigo 581, o RESE como meio adequado para impugnar decisões que indefiram ou revoguem medidas protetivas de urgência. O RESE é o recurso cabível contra decisões interlocutórias no processo penal, mas só é admissível nas hipóteses taxativas do art. 581, isto é, quando expressamente previstas. Com a sua inclusão no rol do art. 581, não haverá mais controvérsia possível do recurso cabível.

Essa solução respeita a natureza penal do procedimento e assegura o direito fundamental à defesa, com consequente eliminação de tumulto processual e de insegurança jurídica. De um lado, a alteração legal proposta da Lei Maria da Penha autoriza o magistrado a converter o recurso incorreto em RESE, em qualquer hipótese. De outro, a alteração do Código de Processo Penal pacifica o entendimento sobre qual é o recurso aplicável quando do indeferimento ou da revogação de medida protetiva de urgência. Por fim, é oportuno lembrar que o princípio da fungibilidade recursal tem abrigo no CPP, na medida em que o art. 579 prevê que a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, salvo má-fé, devendo o juiz mandar

processar o recurso inapropriado de acordo com o rito do recurso cabível. Dessa forma, com a adoção conjunta do princípio mencionado e do RESE promove-se a proteção do direito recursal das vítimas de violência contra a mulher, em qualquer situação.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora JUSSARA LIMA